



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 19/12/2022
e fin. Simão
Quilho em 17/11/2022, Vitor H.
L. Tabares,
Agente G. Quilho

Proej n° 106.22.01.0065

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

SUSCITADA:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACATUBA

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis¹** em face do declínio de atribuição realizado pela **Promotoria de Justiça de Pacatuba²**.

Consta em linhas gerais que a **Promotoria de Justiça de Pacatuba** foi acionada através do GED n° 20.27.0048.0002757/2022-54 em **30 de setembro de 2022**, após reclamação de cunho anônimo, formalizada perante a Ouvidoria deste órgão (Manifestação 39036), em **23 de setembro de 2022**, versando sobre suposta realização de evento de caráter político-eleitoral em escola pública municipal localizada no Povoado Estiva do Raposo, em Pacatuba.

¹ Dr. Laelson Alcântara de Pontes Filho, na atribuição de Promotor Eleitoral.

² Dr. Raymundo Napoleão Ximenes Neto



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

A manifestação apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe aduz, *in verbis*, que (fl. 05 do procedimento de nº 53.22.01.0070):

ESTOU DENUNCIANDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA SOBRE DESTRUIÇÃO O PATRIMÔNIO PÚBLICO NA ESCOLA MUNICIPAL DO POVOADO ESTIVA DO RAPOSO QUE ESTÃO FAZENDO FESTA PARTICULAR E POLITICA DENTRO DO COLEGIO COMO MOSTRA OS ANEXOS AS FOTOS E VIDEO, FAZENDO ANIVERSARIO E OUTRAS COISAS MAIS DENTRO DO COLEGIO, PEGANDO CADEIRAS DAS CRIANÇAS MESAS DA CRIANÇA PARA BEBER COMO MOSTRA AS FOTOS, OS PROPRIOS FUNCIONARIO DA PREFEITURA FAZENDO ESSE TIPO DE DESTRUIÇÃO. ESPERO QUE O MINISTERIO PUBLICO TOME CONHECIMENTO E PUNI TODOS OS CULPADOS, SECRETARIOS E OUTROS MAIS. PACATUBA ESTA NO ABONDONO COM TANTAS COISAS ERRADA QUE SE ENCONTRA NOSSA CIDADE COMO: OBRAS INACABADAS, DESDE DA PRIMEIRA GESTA DE ALEXANDRE MARTINS ATE HOJE ESCOLAS EM ESTADOS CRITICOS EM TODOS OS POVOADOS, SAUDE PESSIMA, FALTA DE REMEDIOS PARA AQUELAS PESSOAS QUER PRECISA, ESTRADAS PESSIMA, ESTOU PREOCULPADA COM NOSSA CIDADE COM ADMINISTRADORES QUE NÃO QUER TRABALHAR PARA O POVO E SIM PRA ELES.
(Sem grifos no original)

Em 26 de setembro de 2022, a Promotoria de Justiça de Pacatuba, ora Suscitada, devolveu o expediente à Ouvidoria, por entender que **a matéria em questão envolve atribuição eleitoral**, portanto, **não se encontra entre suas funções** (fl. 07 do procedimento de nº 53.22.01.0070).



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Após distribuição do feito para a **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis**³, ora Suscitante, esta se manifestou em **27 de setembro de 2022**, pugnando pela devolução do expediente à Promotoria de Justiça de Pacatuba, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis* (**fl. 11** do procedimento de nº 53.22.01.0070):

EXMO. OUVIDOR-GERAL

Com todo respeito à manifestação do nobre colega, este subscritor, analisando o teor da reclamação e de seus anexos, de onde não se infere sequer, em tese, quem seria o candidato beneficiado, não conseguiu vislumbrar conotação eleitoral da denúncia, que destaca inclusive a proteção ao patrimônio público como finalidade, trazendo ainda denúncias relativas a outras curadorias.

Destarte, pugna pela devolução do presente GED ao nobre colega da Promotoria de Justiça de Pacatuba, a fim de que possa reconsiderar seu posicionamento ou declinar formalmente da atribuição, em um caso ou em outro, instaurando a respectiva Notícia de Fato.

Ato contínuo, em **29 de setembro de 2022**, a Promotoria

³ Neópolis é a sede da **15ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe**, que abrange os Municípios de Neópolis, Brejo Grande, Ilha das Flores, Pacatuba e Santana do São Francisco



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

de Justiça Suscitada autuou o expediente como Notícia de Fato, tombada sob o nº 53.22.01.0070, e reconheceu a ausência de atribuição do seu ministério, remetendo o feito à Promotoria com atribuição eleitoral, conforme manifestação reproduzida, *in verbis* (fls. 15/16 do procedimento de nº 53.22.01.0070):

Tenho por firme que é preciso perquirir, na seara eleitoral, de que se trata esse evento às vésperas das eleições, quais as consequências dele, se houve o cometimento de crimes eleitorais, se havia autorização para tanto e muitas outras questões da alçada do Ministério Público Eleitoral.

Apenas com as diligências a serem operacionalizadas é que se vai chegar a conclusão se houve ou não lesão a interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral.

Todas as providências preliminares que qualquer membro vá tomar giram em torno de temática eleitoral: (...)

Por essas razões, reconheço a MANIFESTA ausência de atribuição do meu ministério (...) e remeto à promotoria eleitoral. - Grifo nosso

Promovido o declínio, a Promotoria Suscitante encaminhou os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que esta apurasse o conteúdo do feito e se manifestasse acerca da existência ou não de elementos



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

que pudessem atrair a atribuição eleitoral (fls. 02/09 do PROEJ nº 106.22.01.0065).

Certificada a ausência de resposta por parte da Procuradoria Regional Eleitoral (vide certidão de fl. 16 deste Procedimento), o Promotor titular da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições**, argumentando, em suma, que não há nenhum elemento que possa apontar a existência de algum ilícito eleitoral e, portanto, o objeto da manifestação estaria relacionado à proteção ao patrimônio público do Município de Pacatuba, atribuída à Promotoria Suscitada.

Eis o que importa relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição:
a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos**



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

Inicialmente, cabe esclarecer que, via de regra, a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) **Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Também dispõe o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria também poderia, inicialmente, atuar neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Contudo, é imperioso apontar que houve recente mudança de entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, após o julgamento da Ação Civil Originária 843/SP, em 05/06/2020, declarou que compete ao **Conselho Nacional do Ministério Público** dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, dada sua competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do MP (interpretação sistemática da CF, 130-A, § 2º da Constituição Federal, em consonância com a Emenda Constitucional nº 45/2004). Eis a ementa do julgado:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressaltando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.

(STF - ACO: 843 SP 0000249-52.2006.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2020) - *Grifo nosso.*



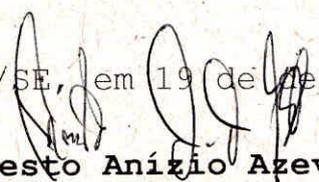
**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Assim, as peças informativas foram remetidas ao Conselho Nacional do Ministério Público pela Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que fosse dirimido o presente conflito de atribuição (20.27.0230.0000384/2022-91).

Nesse sentido, pelos motivos expostos acima, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça devolve o *in folio*, para que seja aguardada a solução deste conflito de atribuição junto ao CNMP.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, em 19 de dezembro de 2022.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça